



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002763/2002-48
Recurso nº 254.804 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.716 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente TEXITA COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

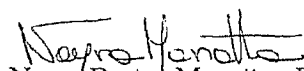
IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

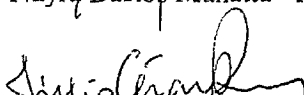
Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a incidência da taxa selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator) e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça para redigir o voto vencedor.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

O recurso em exame, tempestivamente ofertado, questiona decisão da DRJ Salvador que indeferiu a adição de juros, calculados eles com base na taxa Selic, a valor postulado em ressarcimento. O pedido formulado dizia respeito ao saldo credor de IPI acumulado no segundo trimestre de 2002 e fora postulado em 20 de setembro daquele ano no montante de R\$ 18.730,64. A empresa pretendeu utilizá-lo na compensação de débitos que especificou em pedidos de compensação apresentados.

Do total postulado a DRF Natal somente deferiu R\$ 15.102,21 considerando homologada a compensação comunicada até esse limite. Dois foram os motivos: parte das aquisições não diria respeito a matérias primas, produtos intermediários nem material de embalagem e a empresa havia acrescido a variação acumuladas da Selic aos valores originais a título de atualização monetária.

A empresa apenas questionou juntou à DRJ Salvador, em tempestiva manifestação de inconformidade, a negativa de “atualização” pela Selic, ainda que tenha postulado o “deferimento integral” do valor pleiteado.

Aquela instância inaugural de julgamento administrativo, no entanto, manteve integralmente o despacho decisório, pelos mesmos motivos, qual seja a diferenciação entre ressarcimento e restituição e a inexistência de autorização legal para adição de juros ao primeiro.

Da mesma forma age no recurso: apenas questiona a Selic, rerepresentando o argumento de ela constituiria mera “atualização” do valor protegendo-o contra a desvalorização da moeda. Prescindiria, por isso, de lei autorizativa na esteira das decisões judiciais que cita e transcreve. Pede, ao final, a concessão integral de seu pleito, embora não tenha se insurgido contra o outro motivo.



É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser examinado. Dele conheço.

Por primeiro, é preciso reiterar que se tornar definitiva a matéria relativa à natureza de alguns produtos adquiridos, cujas aquisições não gerariam de direito de crédito, um dos motivos da glosa parcial.

O recurso se resume, pois, à discussão sobre a possibilidade de adicionar ao valor original pedido em ressarcimento de parcela decorrente da variação acumulada da taxa



selic berificada entre a data de entrada das mercadorias e o registro escritural do crédito, ou mesmo, entre aquela primeira data e a do pedido formalizado.

Em qualquer caso, não discrepo da decisão atacada.

É que, conforme já foi muito bem assinalado tanto no despacho deciorio inaugural quanto na decisão da DRJ, não há lei que preveja o cômputo de juros em adição a valores postulados em ressarcimento. Esta adição, como se sabe, está autorizada apenas nos casos de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente. Nos ressarcimentos nada foi pago indevidamente ou a maior.

Também, a meu ver, incabível a tese de que tal adição visa apenas à correção ou atualização monetária para garantir o poder de compra do montante a ressarcir, dispensando lei autorizativa. É que, entendo, não se pode confundir a aplicação da taxa de juros selic com a figura da correção ou atualização monetária, pois aquela é autêntica taxa de juros, que incorpora, além da expectativa de inflação, efetiva remuneração, de vez que aplicada, em sua origem, à remuneração dos títulos da dívida pública e apenas trazida ao mundo tributário por força, originalmente, da lei 9.250/95. Assim sendo, não se pode admitir a tese de que sua aplicação independa de existência de norma legal, ao sabor do entendimento doutrinário pacificado de que “a correção monetária não constitui *plus*” mas apenas reposição do anterior poder aquisitivo do crédito. A taxa selic é, sim, *plus* e *plus* bastante alto, por sinal, como, aliás, reconhecem os mesmos contribuintes quando se trata de pagá-la nos recolhimentos em atraso...

Ocorre que sendo uma remuneração, que embute, mas extrapola, o que se poderia chamar de “correção” monetária, a aplicação de juros ao ressarcimento constituiria, ao contrário, enriquecimento do sujeito passivo, que nada pagou indevidamente. Não é ele, portanto, credor da União, seja tributário, seja não tributário.

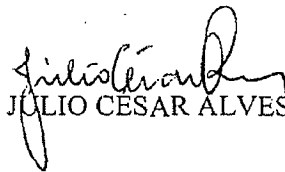
Ademais, sabemos todos que o instituto da correção monetária, criado à época da ditadura militar, tinha por escopo preservar o valor de determinado crédito compensando-o pela inflação **passada**. Por outro lado, como taxa de juros prefixados que é, e disso não há dúvidas, o que a Selic embute é uma **expectativa** de inflação; ou seja, é a inflação que se espera que ocorrerá, não a que tenha eventualmente ocorrido e que se mede por um dos muitos índices disponíveis: IPC, INPC, IPCA etc. Como tal, pode se confirmar ou não. Pois bem, após o plano real não tem sido incomum, e recentemente tivemos novamente notícia disso, que se registrem deflações (o que nem por isso fez a Selic negativa). Será que os que advogam a incidência de correção monetária pretenderão, nesse caso, reduzir o montante a ressarcir? Ou, por coerência, considerarão que há enriquecimento sem causa do postulante ao ressarcimento?

Claro que a lei poderia deferir a incidência de juros nesses casos. Não o fez, porém. E não o tendo feito, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que à guisa de analogia ou de equidade.

Note-se que é há muito pacífica a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI não efetuados no momento apropriado. Para eles, há prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32), dentro do qual é perfeitamente lícito ao contribuinte aproveitá-lo, mas pelo seu valor original, não corrigido.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o valor deferido e a homologação da compensações pretendidas até aquele limite.

É o voto.


JULIO CESAR ALVES RAMOS

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Redator Designado

No que toca à correção monetária, impetro vênia ao ínclito Cons. Júlio César Ramos, para dissentir de seu brilhante voto e dar parcial provimento ao recurso em face da Jurisprudência indiscrepante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que **“o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”**, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de **12/04/2005**), razão pela qual **“aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa”** (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de **17/10/2005**; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de **11/05/2004**; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **08/09/2003**; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **12/05/2003**; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de **08/09/2003**), que deve incidir **“a partir da data da protocolização do pedido”**, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **24/07/2006**; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de **24/01/2005**).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a incidência da taxa selic a partir do protocolo do pedido.


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça